



Volume 29

2023

Presidente Prudente/SP

ISSN 1516-8158

CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE

Reitor: Sérgio Tibiriçá Amaral
Pró-Reitor Acadêmico: Igor de Toledo Pennacchi Cardoso Machado
Pró-Reitora Administrativa: Maria Inês de Toledo Pennacchi Amaral
Coordenadora Financeira: Maria Eduarda de Toledo Pennacchi Tibiriçá Amaral

REVISTA INTERTEMAS

Linha editorial: Relações Sociais e Ambientais para uma Sociedade Inclusiva
Temática: Direitos Humanos, Meio Ambiente e Desenvolvimento
Periodicidade semestral

EDITORES

Carla Roberta Ferreira Destro (TOLEDO PRUDENTE)
Sérgio Tibiriçá Amaral (TOLEDO PRUDENTE)

COMISSÃO EDITORIAL

André Simões Chacon Bruno (USP)
Alessandra Cristina Furlan (UEL)
Alfonso Jaime Martínez Lazcano (SNI-CONACYT)
Dennys Garcia Xavier (UFU)
Daniela Braga Paiano (UEL)
Felipe Rodolfo de Carvalho (UFMT)
Haroldo de Araujo Lourenço da Silva (UFRJ)
Paulo Eduardo D'Arce Pinheiro (TOLEDO PRUDENTE)
Rita de Cássia Resquetti Tarifa Espolador (UENP)
Vladimir Brega Filho (UENP)
Ana Carolina Greco Paes (PUC-PR)

EQUIPE TÉCNICA

Delaine de Oliveira (Secretária –TOLEDO PRUDENTE)

Versão eletrônica

ISSN 2176-848X

Disponível em: <http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/INTERTEMAS>

Indexadores e Diretórios

Latindex folio 14938

Sumários de Revistas Brasileiras código 006.064.819

Permuta/Exchange/Échange

Biblioteca "Visconde de São Leopoldo" – TOLEDO PRUDENTE

Praça Raul Furquim nº 9 – Vila Furquim

CEP 19030-430 – Presidente Prudente / SP

Contato

Telefone: +55(18)3901-4004 E-mail: nepe.coordenador@toledoprudente.edu.br

Intertemas: Revista da Toledo, v. 29 – 2023

Presidente Prudente: Centro Universitário "Antônio Eufrásio de Toledo". 2023. 21cm Revista do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente (SP)

1.Direito – Periódicos CDD – 340.5
ISSN 1516-8158

SUMÁRIO/CONTENTS

LEX MERCATORIA E DIREITO DO COMÉRCIO INTERNACIONAL.....05
MAZZUOLI, Valerio de Oliveira

APUNTES DEL PROCESO DE CONSTITUCIONALIZACIÓN DEL DERECHO ADMINISTRATIVO: ESBOZO DE LA JURISPRUDENCIA CONSTITUCIONAL EN RELACIÓN AL CONTRATO DE CONCESIÓN EN COLOMBIA.....62

MUÑOZ, Daniel E. Florez

BENÍTEZ, Melisa Caro

SALAS, Fernando Luna

ADVERGAMES: CAPTURA ILÍCITA DO CONSUMIDOR INFANTIL POR MEIO DA TECNOLOGIA DOS JOGOS DE PUBLICIDADE75

ALVES, Fabrício Germano

SOUSA, Pedro Henrique da Mata Rodrigues

OLIVEIRA, Felipe Lucas Medeiros de

MULTICULTURALISMO DOS DIREITOS HUMANOS: UMA ANÁLISE SOB A ÓTICA INDIGENISTA BRASILEIRA.....91

PEREZ, Giovanna Bolletta

LEITE, Leonardo Delatorre

PEREIRA, Flávio de Leão Bastos

DESENVOLVIMENTO HISTÓRICO DOS TRABALHADORES SOB OS ASPECTOS DAS POLÍTICAS NEOLIBERAIS.....112

LIMA, Jordanna Roberta

REIS, Marcos Cristiano Dos

LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DIREITO DE REUNIÃO: ANÁLISE DE SUA RELEVÂNCIA PARA A DEMOCRACIA E EVENTUAL LIMITAÇÃO.....130

SOUZA, Marcelo Agamenon Goes de

ALVES, Lucas Mangolin

ANÁLISE SOBRE A ARQUITETURA PRISIONAL E SEU IMPACTO NA REABILITAÇÃO SOCIAL DO APENADO.....155

Camilla Yasmin Silva do Nascimento

Tiago José de Souza Lima Bezerra

AGENDA URBANA 2030: IMPLICAÇÕES DA TUTELA AMBIENTAL SOBRE ÁREAS VERDES DE LAZER EM PRESIDENTE PRUDENTE – SP183

FRÓIS, Marcos Rodrigues

PEREIRA, Júlia Fernandes Guimarães

PROBLEMAS CAUSADOS PELA INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.....197

RODRIGUES, Fillipe Azevedo
DONATO NETO, José Raimundo

A RESPONSABILIDADE DOS ADMINISTRADORES EM FACE DO DESCUMPRIMENTO DOS DEVERES SOCIAIS.....2

PACIORNIK, Ravi Petrelli

FUNDAMENTOS DA JUSTIÇA FISCAL SOB A ÓTICA DE KLAUS TIPKE...231

MORAIS, Manuela Saker
SANTOS, Lívio Augusto de Carvalho

O LITÍGIO CLIMÁTICO DOS DIREITOS CONSTITUCIONAIS E DOS DIREITOS HUMANOS: A TENDÊNCIA DO SUL GLOBAL NO REGIME PÓS-PARIS....245

BOGALHO, Thaline Giacon
AMARAL, Sérgio Tibiriçá
SANTOS, Lucas Octávio Noya dos

NOTA AO LEITOR

A 29ª Edição da Revista Intertemas mais uma vez se propõe a apresentar temáticas de relevância jurídica nacional e internacional.

Convidamos cada leitor a se debruçar nos temas propostos pelos pesquisadores. É com enorme satisfação que esta edição é publicada, levando ao conhecimento de todos o melhor da nossa pesquisa científica.

Desejamos uma ótima leitura.

Cordialmente,

Carla Roberta Ferreira Destro
Editora da Revista Intertemas

A RESPONSABILIDADE DOS ADMINISTRADORES EM FACE DO DESCUMPRIMENTO DOS DEVERES SOCIAIS

ADMINISTRATOR RESPONSABILITY IN FACE OF THE BREACH IN THE SOCIAL DUTIES

PACIORNIK, Ravi Petrelli¹

RESUMO: O presente artigo planeja expor os deveres sócias, previstos na Lei das Sociedades Anônimas, os quais devem ser seguidos para um exercício correto da atividade. Apresenta não somente objetivamente, mas também expõe as divergias da doutrina e o atrelamento que estes têm entre si. Abordará um enfoque ao dever de informação, pois conforme a doutrina estudada pelo autor seria este o responsável pela aplicação efetiva dos demais deveres. Finalizado esta parte do estudo demonstra-se a responsabilidade desencadeada em face dos administradores e membros de conselhos ou órgãos administrativos, tendo notada a quebra destes deveres.

Palavras-Chave: Responsabilidade. Deveres sociais. Sociedades Anônimas. Dever de Informação.

ABSTRACT: This article aims to expose the social duties provided in the Brazilian Corporate Law, which must be follow for proper exercise of the corporate activity. It offers not only an object view of then but it also exposes the divergences of doctrine and the linkage that they have among themselves. This study has a more focused approach on the duty of information, because of its necessity for the broad exercise of guiding duties of business activity. The article aims to show, thus, the responsibility of company administrators and respective administrative organs, in face of having noted the breach of these duties.

Keywords: Liability. Social duties. Anonymous society. Information Duty.

1 OS DIREITOS E DEVERES DOS ACIONISTAS

Com a grande evolução do mercado econômico, as sociedades anônimas, S/A, se encontram em uma demanda pela celeridade de decisões, desencadeando um movimento de afastamento do poder de administração e decisão das assembleias gerais. Inicia-se uma concentração dos poderes executivos e administrativos em uma

¹ Advogado formado pela Universidade Positivo. Certificado pela Universidade de Coimbra nos cursos (I) das Sociedades Comerciais Europeias e (II) Governança Corporativa; (III) Pós-Graduado em Direito Empresarial pela Fundação Getúlio Vargas; (IV) Especialista em Direito Tributário Empresarial pela PUC/PR; (vi) Especialista em Direito Societário Pela Escola Brasileira de Direito; ravipaciornik@gmail.com.

figura mais eficiente com a capacidade de acabar com a morosidade na tomada de decisões. Esta figura seria o administrador, também conhecido como diretor.

Com o novo modelo de tomada de decisões, os órgãos da administração e os órgãos de fiscalização afastam as matérias de gestão das assembleias gerais, as quais em face do seu grande número de votos necessários para a decisão de certa matéria a torna morosa. Entretanto, um acréscimo na responsabilização desses órgãos e da figura do administrador acaba se formando para que a dilatação dos poderes seja compensada e evite abusos por parte dessas figuras controladoras.²

Dessa forma, com o intuito de guiar a administração e fiscalização das S/As, criam-se os deveres norteadores das funções administrativas que devem ser seguidos em qualquer S/A, independente de sua forma adotada, capital aberto ou fechado. Em primeiro lugar surgem os deveres de substâncias genéricas. Estes preceitos gerais de ética, conduta e moral a serem seguidos nas tomadas de decisões de modo geral pela figura administrativa, visam uma maneira de limitar ou fiscalizar a ação administrativa e também como meio de ajuda na hora de tomada de decisões, formando deliberações claras e transparentes.

Em compensação à ajuda a atividade administrativa, estas obrigações vieram também para trilhar meios de responsabilização das figuras administrativas, ou seja, com a quebra de qualquer um dos deveres é possível responsabilizar os Administradores pelas perdas e danos. Apesar dessa infração ser comum e de certa forma extremamente provável na atividade empresarial, quando notada a violação desses deveres, por meio de eventuais danos ocasionados, confirma-se que o administrador não empregou todos os meios a seu alcance para a atitude correta ser tomada e evitasse o dano a sociedade, acionistas e/ou terceiros.³

Dessa forma, como a demanda por uma administração mais segura e leal não apenas com os acionistas, mas também com a própria sociedade e terceiros envolvidos, os deveres norteadores da administração são criados. Nos países no qual o sistema jurídico utilizado é a *Common Law*, tais deveres tem seu surgimento por meio de julgados e consolidação de precedentes jurisprudenciais. Já nos países em que se utiliza do sistema de *Civil Law* esta consolidação se da por meio da solidificação legislativa, concretização esta, muitas vezes, advinda de grandes

² BARREIROS, Felipe. **Responsabilidade civil dos administradores**: os deveres gerais e a corporate governance. Coimbra. Wolters Kluwe; Coimbra Editora, 2010. p.29.

³ Ibid., p.37.

potências econômicas, que em muito casos utilizam-se do sistema de *Common Law*, como, por exemplo, os Estados Unidos. Assim, pode-se chegar a conclusão que a influência pode ser advinda do próprio sistema de direito em si.⁴

No Brasil estes deveres se consolidam de forma simples, direta e objetiva pela Lei das Sociedades Anônimas (LSA) somados a outros direitos e deveres criados durante o ato constitutivo da sociedade. Ao comparar o nosso sistema jurídico com o norte-americano, observa-se que enquanto lá estes deveres são expostos de forma mais explícita, no Brasil eles são determinados por três grandes categorias: diligência, lealdade e informação e subcategorias que existem que melhor os delimitam.

Considerando que o sistema empresarial norte-americano é o mais reconhecido globalmente, como afirma Felipe Barreiros em Responsabilidade Civil dos Administradores nos Deveres Gerais e a Corporate Governance, pode-se importar o conceito do administrador fiduciário para reforçar a aplicabilidade destes deveres. Como acontece no direito norte-americano, o administrador é um cargo de confiança, a qual se depositada nele por meio de deliberação própria da sociedade e sócios, que o elegem para esta função para figurar como representante perante os sócios e com terceiros que operem conjuntamente com a sociedade.

Por este motivo pode-se denominar deveres norteadores da atividade desenvolvida pela administração, baseia-se no conceito de confiança depositada. Logo, se esta relação se frustrar, o administrador não poderia mais representar a sociedade e nem mesmo seus sócios, já que não estariam mais em conformidade. Dessa forma, se ocasionar danos à aqueles que o colocaram na posição em que se encontra, frustra-se a relação de confiança, além de ser responsabilizado pelos danos causados por suas ações.

1.1 Apresentação dos Deveres Sociais

Os deveres sociais são os responsáveis pelo direcionamento e funcionamento correto daqueles responsáveis pela administração e fiscalização das sociedades comerciais.

Portanto, pode-se dizer que são diretivas destas atividades que devem ser obrigatoriamente seguidas. Dessa forma, além de serem uma maneira de apoio para

⁴ IDET. **Curso de Verão das Sociedades na União Europeia**. Coimbra, 06 jul. 2015 à 10 jul. 2015.

aquele que administra, estabelecendo certas “*guidelines*”, constitui também papel de ajuda aos acionistas e terceiros para que a luz dos deveres possam auferir se determinada conduta é lesiva a estes deveres e conseqüentemente a sociedade. Dessa forma, torna-se possível não apenas a noção sobre estas condutas, mas também a responsabilização daqueles que as praticam.

1.1.1 Dever de diligência

Este dever está conceituado no art. 153 da Lei das Sociedades Anônimas, a qual consiste na ideia de que o administrador da sociedade deve empregar os meios de administração corretos, sendo ativo e probo como se estivesse administrando sua própria empresa.

É possível fazer uma analogia, um tanto ultrapassada, como afirma Vanessa Ramalhete Santos Neves⁵, que o diligente é como se fosse o bom pai de família que toma as suas decisões visando o bem do núcleo familiar. Isto porque na lei brasileira leva-se em consideração a ideia, superada, que o administrador é o mandatário da sociedade, enquanto a doutrina estrangeira afirma que, na verdade, o administrador seria fiduciário, exercendo uma função de confiança⁶.

Neste mesmo sentido, afirma o direito norte-americano, que os deveres de gestão são “*fiduciary duties*” e os administradores fiduciários devem agir em favor ou em nome de outra pessoa, ou empresa, formando assim um relacionamento de confiança, protegendo ambos, tanto a sociedade como também o administrador.⁷

No direito norte-americano, o dever de diligência é incorporado pelo “*duty of care*”, podendo ser chamado, no português, como dever de cuidado e diligência em sentido amplo e ambos consistem na mesma ideia, na qual o administrador deve tomar suas decisões considerando o bem da empresa que dirige.⁸ Conforme fundado em uma situação de confiança, o cerne do dever de diligência vem da regra moral imposta a qualquer um que assuma uma posição de comando que possa causar dano a empresa, sócios ou terceiros.

⁵ NEVES, Vanessa Ramalhete Santos. **Responsabilidade dos administradores de sociedades anônimas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

⁶ BARREIROS, Felipe. **Responsabilidade civil dos administradores**: os deveres gerais e a corporate governance. Coimbra: Wolters Kluwe; Coimbra Editora, 2010. p.39.

⁷ FRENCH, Derek; MAYSON, Stephen; RYAN, Christopher. **Company Law**. Oxford: Oxford University Press, 2014. p.457.

⁸ BARREIROS, *op. cit.*, p.41.

Enquanto a doutrina brasileira limita-se no conceito básico de diligência, previstos no art. 153 e 154 da LSA, dificultando o entendimento do acionista comum a definir o que seria ou não a violação dessa obrigação, já a doutrina estrangeira estabelece que o dever de diligência ou “*duty of care*”, subdivide-se em outros quatro outros deveres. Estas quatro subcategorias auxiliam a melhor delimitar o que realmente seria o “*duty of care*”, como também, apontar especificamente em qual dessas subdivisões houve o exato descumprimento da administração. Dessa forma, facilita a atividade do administrador em seguir estas diretrizes da maneira mais clara possível e que os acionistas trilhem o caminho para a responsabilidade do administrador.⁹

As subdivisões que o direito norte-americano estabelece são o “*duty of monitor*”, “*duty of inquiry*”, “*reasonable desionmaking process*” e por fim “*reasonable decision*”.¹⁰ Os deveres descrevem a atividade a ser seguida pelo administrador para a boa gestão da empresa, respectivamente, impondo ao administrador o dever de vigilância da empresa, dever de manter o controle da informação, em alguns casos liberando aos sócios e ao público e em outros mantendo sigilo.

Vale dizer que o “*duty of monitor*” pode ser delegado, sendo assim deve existir a formação de um órgão de controle, podendo ser o conselho de fiscalização. Lembrando que este órgão também fica sujeito a responsabilidade em caso de má decisão que incorra em dano.

Já o “*duty of inquiry*” obriga o administrador a fazer investigação para assumir conhecimento de informações que possam acarretar danos, dano em potencial ou lucros a sociedade, de forma que não tomará decisões baseando-se em notícias duvidosas e/ou incertas. “*Reasonable decisionmaking process*” e “*Reasonable decision*”, seriam, em primeiro lugar, respectivamente, o acúmulo e busca de informações de forma razoável para estar bem instruído e fundamentado para qualquer tomada de decisões, por fim passado por este processo produz uma decisão baseada, justa e razoável.¹¹

⁹ BARREIROS, Felipe. **Responsabilidade civil dos administradores**: os deveres gerais e a corporate governance. Coimbra: Wolters Kluwe; Coimbra Editora, 2010. p.41.

¹⁰ BARREIROS, *loc. cit.*

¹¹ BARREIROS, *loc. cit.*

A influência europeia também prevê estes deveres, como, por exemplo, a Espanha que prediz o dever de fidelidade, lealdade e sigilo.¹² Já na Alemanha cria-se um dever geral de diligência que remete para a prudência de um gestor ordenado e consciencioso e para um dever de segredo.¹³ A Itália cria um dever geral de administrar com diligência e por fim Portugal, por meio do seu Código das Sociedades Comerciais (CSC), em seu art. 64, consagra o dever de cuidado e lealdade.

Dessa forma, por todo o exposto e consolidado tanto pela doutrina nacional como pela internacional, o diligente é aquele que observa exigências daquela massa empresarial, que busca o lucro por meio de uma atividade pré-estabelecida, fazendo aquilo que foi recomendado pelos demais órgãos de gestão e a maioria em assembleia, e não o que se desaconselha. Em casos em que o administrador não exerça suas funções em conformidade, suas ações podem ser anuladas ou em casos de danos ao patrimônio da empresa pode ser responsável pelas perdas.

1.1.2 Dever de lealdade

O dever de lealdade é constituído por atitudes e condutas, podendo estar previstas em lei ou não, baseadas na confiança e lealdade com a companhia. Dessa forma, impõe que o administrador atue no interesse exclusivo da empresa e não em benefício próprio, utilizando-se da sociedade como alavanca para seus próprios interesses.¹⁴

A lealdade é de certa forma subjetiva, uma vez que apenas existe um rol objetivo previsto no art. 155 da LSA, definindo um rol exemplificativo das atividades que caracterizam a deslealdade com a sociedade. Dessa forma, consoante o cargo que o administrador exerce, sendo responsável pela gerência do patrimônio da empresa e tomada de decisões que podem ser consideradas normais pelo acionista comum, para o administrador podem mostrar-se uma forma de melhorar a atuação no mercado ou majorar o capital da empresa. Vê-se necessário a amplitude do dever de lealdade, visto que o administrador possui grande vantagem e facilidade em conseguir

¹²ESPAÑA. Congreso de los Diputados. Real Decreto Legislativo 1564, de 22 de diciembre de 1989. Por el que se aprueba el Texto Refundido de la Ley de Sociedades Anónimas (Vigente hasta el 01 de Septiembre de 2010). Disponível em: [http://www.uaipit.com/es/legislacion/1702/Real-Decreto-Legislativo-1564/1989--por-el-que-se-Aprueba-el-Texto-Refundido-de-la-Ley-de-Sociedades-Anonimas->](http://www.uaipit.com/es/legislacion/1702/Real-Decreto-Legislativo-1564/1989--por-el-que-se-Aprueba-el-Texto-Refundido-de-la-Ley-de-Sociedades-Anonimas-). Acesso em: 04 out. 2015. Art. 127 e seguintes.

¹³AKTIENGESETZ (Deutschland). Disponível em: [https://de.wikipedia.org/wiki/Aktiengesetz_\(Deutschland\)](https://de.wikipedia.org/wiki/Aktiengesetz_(Deutschland)). Acesso em: 05 set. 2015. Art. 93, parágrafos 2 e 3.

¹⁴COELHO, Fábio Ulhôa. **Curso de direito comercial**. 15.ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p.242.

e analisar informações, as quais só passam a ser de conhecimento dos acionistas se o diretor for leal e as divulgar.¹⁵

Normalmente, este dever está muito atrelado com os demais, porque, na verdade, para haver o seu descumprimento outro dever deverá ser quebrado, seja este o de informar ou o de diligência. Isto é, o administrador que não leal é aquele que age em benefício próprio sem conciliar os interesses da sociedade, dos sócios ou dos trabalhadores.¹⁶ Observa-se que hoje que a sociedade tem interesse diverso dos de seus acionistas, isto porque normalmente o interesse dos sócios seria o lucro sobre a sociedade, por isso os dividendos, enquanto esta última visa seu êxito comercial. Por fim, vale ressaltar que o interesse dos trabalhadores diverge tanto da sociedade quanto dos acionistas, ao buscarem a remuneração dos serviços prestados a sociedade, muitas vezes cobrando judicialmente para ter este recebimento assegurado.¹⁷ A lealdade do administrador, diretoria, órgãos de administração, fiscalização, acionistas, controladores ou grupos de acionistas é devida para a sociedade, formada pela conjunção das vontades dos acionistas, podendo ser expressa em assembleia-geral, por exemplo.¹⁸

Este dever pode ser observado em vários sistemas de direito do mundo, desde o próprio brasileiro, na LSA no artigo 155, até na China em sua Lei das Sociedades em seus artigos 148 e 149, ou também na LSA espanhola em seu artigo 127, especialmente.¹⁹

Apesar de notar-se a presença deste dever em vários sistemas jurídicos, pode-se analisar em especial um sistema jurídico que concretiza tal dever com jurisprudência e procede em primeira linha, sendo menos genérico ao afunilar certas diretrizes. Este sistema é o norte-americano que traz (a) o conceito de "*fairness*", o qual diz respeito ao comportamento correto na hora de contratar com a sociedade, (b) a não concorrência da administração com a própria sociedade, (c) não se aproveitar da situação de vantagem que ocupa para obter benefício econômico em favor próprio ou de terceiro, (d) não aproveitar dos bens sociais em seu benefício, (e) não abusar do estatuto ou da posição do administrador.²⁰

¹⁵BARREIROS, Felipe. **Responsabilidade civil dos administradores**: os deveres gerais e a corporate governance. Coimbra. Wolters Kluwe; Coimbra Editora, 2010. p.43.

¹⁶*Ibid.*, p.67.

¹⁷*Ibid.*, p.65.

¹⁸BARREIROS, *loc. cit.*

¹⁹ABREU, Jorge Manuel Coutinho de. **Responsabilidade civil dos administradores**. 2.ed. Coimbra: Almedina, 2010. p.26.

²⁰EISENBERG, Melvin A. *Obblighi e responsabilità degli amministratori e dei funzionari delle società nel diritto americano*. **Giur. Comm.**, v.1, p.617, 1992.

É possível notar a quebra do dever de lealdade nos casos de uso de informação privilegiada pelo administrador para a obtenção de vantagem, tanto política como econômica. Este crime é conhecido como “*insider trading*” e enseja ações de responsabilidade civil, onde o administrador deve ressarcir as perdas e danos acarretados por sua conduta à sociedade e seus acionistas. Isto porque esta prática penaliza justamente o acionista comum que não tem meios de defesa.²¹

O administrador que faltar com lealdade está sujeito a diferentes tipos de sanção, desde uma sanção moral até ao pagamento de perdas e danos e o afastamento do cargo. A forma mais eficaz de acabar com a deslealdade nas sociedades anônimas e com os “*insiders*” seria pela ampla divulgação da informação²², como se trata no tópico seguinte.

No caso do direito norte-americano, a responsabilidade do administrador é limitada também pela “*business judgement rule*”, seria esta a regra de análise e julgamento de uma decisão do administrador de determinada companhia.²³ Porém, no caso do dever de lealdade essa regra não se aplica e por isso em casos onde é notada a quebra deste dever, a matéria da decisão é fiscalizado de uma forma mais extenuante para não restar dúvidas sobre a conduta desleal.²⁴

1.1.3 Dever de informação

O direito à informação é um direito inerente ao acionista, ao ser por ela que o mesmo toma as suas decisões, adquire, vende, transforma ou simplesmente permanece com a sua situação igual.

Recai sobre o administrador o dever de repassar essa informação de forma correta e clara, tanto para os acionistas, para a bolsa de valores e Comissão de Valores Mobiliários (CVM), e em casos de fatos extremamente relevantes deverá publicar na imprensa oficial e/ou de grande circulação nacional. Dessa forma facilita o acesso à informação pelo acionista e outros interessados. Isto deve ocorrer dessa

²¹LAMY FILHO, Alfredo; BULHÕES, Jose Luiz. **A lei das S.A.** 2.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1992. v.2. p.382.

²²Obra citada acima.

²³BARREIROS, Felipe. **Responsabilidade civil dos administradores**: os deveres gerais e a corporate governance. Coimbra. Wolters Kluwe; Coimbra Editora, 2010. p.93.

²⁴ABREU, Jorge Manuel Coutinho de. **Responsabilidade civil dos administradores**. 2.ed. Coimbra: Almedina, 2010. p.42.

forma, uma vez que é com base neste direito e nestas informações que as decisões são tomadas, na assembleia como também por futuros acionistas.

O direito à informação então não seria um direito exclusivo dos sócios, mas sim um direito de todos que apresentarem interesse em requisitá-la, porque se trata de uma sociedade de capital aberto com a circulação nos mercados de valores mobiliários. Portanto, fica claro que a informação afeta este mercado e todos que nele exercem alguma função.

O impacto no mercado, dependendo da sociedade instalada no local, pode gerar danos econômicos irreversíveis para a região. Como exemplo,²⁵ uma situação que ilustra a irreversibilidade de dano regional para a economia de um lugarejo e que afeta toda a população, inclusive a título de emprego. Considera-se, de forma hipotética, a construção de um porto em uma cidade do Sul deste país, o qual recebe a notícia das obras. Em face disso, ocorre a especulação imobiliária, alavancando o valor dos terrenos e fazendo com que investidores de grande porte sejam atraídos. Dessa forma, há impacto na economia exterior.

Como grandes investidores são atraídos os pequenos investidores também, construindo pequenos negócios e alavancando a economia local. Tudo isto com a expectativa que um porto traga oportunidades de negócios e o maior número de pessoas fazendo que os investimentos sejam justificados.

Porém, se todas essas decisões forem tomadas com base em informações falsas ou em parte verdadeiras, o investidor se retira do local, ingressa com uma demanda indenizatória contra a sociedade, causando prejuízo do acionista e ainda reflete na economia local, gerando desemprego e problemas no comércio.

Como o direito de informar requer a transparência, em outros requer o absoluto sigilo, evitando o tráfico de informação e a atuação no mercado financeiro com informações privilegiadas.

Para Anibal Sanchez, o direito à informação seria a ferramenta utilizada para o controle social, por meio dessa os acionistas poderiam acompanhar e fiscalizar a atividade da administração da sociedade.²⁶

²⁵Situação fictícia criada pelo autor da monografia especificamente para ilustrar o dever de informação.

²⁶SANCHEZ, Anibal. La Accion y Los Derechos del Accionista (articulos 47 a 50 LSA); In: URIA, Rodrigo; MENEZES, Aurelio; OLIVEIRA, Manuel (Dir.). **Comentario al Regimen legal de las Sociedad Mercantiles**. Madrid: Civistas, 1994. T.4: Las Acciones. p.170-171.

Por estes motivos é preciso primeiramente analisar aprofundadamente o direito de informação, pois como se nota, preliminar ou superficialmente, é com base nele que a capacidade e o direito de fiscalização se baseiam.

Este direito tem como princípio a verificação da legalidade e legitimidade dos atos praticados pelos órgãos de administração e fiscalização, dessa forma prevenindo o abuso de poder e oferecendo a capacidade de trilhar o caminho da responsabilidade civil.²⁷

Tendo isto em vista, o direito à informação visa armar o acionista para possuir a capacidade de tomar as decisões de interesse social e pessoal da forma mais bem estruturada. Por isso pode-se dizer que o direito de informação não se limita apenas aos acionistas com ações ordinárias, mas qualquer tipo de acionista, até mesmo “*Flippers*”, ou especuladores, pois todos teriam o interesse de tomar decisões da forma mais ordenada e esclarecida possível, para o bem da sociedade e também para o bem do capital investido com a meta de rendimentos futuros.

Pode-se dizer então que este direito é responsável pela formação de uma vontade consciente, possibilitando não apenas o exercício da capacidade de investimento e tomadas de decisões em benefício próprio, mas também a constituição do voto com maior sabedoria dos interesses da sociedade.

Para que todo o exposto acima seja assegurado, a informação deve ser divulgada corretamente, obedecendo ao princípio da transparência, onde este conhecimento deve ser exposto ao mercado de forma correta, consciencioso, oportuna e atual.

Um exemplo da má divulgação é o caso da compra da Varig pela Gol, onde o diretor de relações com os investidores pode ser responsabilizado pela insuficiência das informações prestadas, sobre a aquisição da Varig ao mercado. Este episódio ocorreu de forma rápida, não dando oportunidade de o mercado cientificar-se, já que no dia 27 de março de 2007 o porta-voz da Gol emite um comunicado genérico, comunicando apenas sobre uma possível compra da outra companhia aérea Varig, mas sem nenhuma confirmação e também sem outra divulgação. Ao final do dia 28 do mesmo mês, um dia depois, a Varig é comprada pelo Gol. Forçando a CVM a

²⁷LOBO, Jorge. **Direito dos acionistas**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011. p.131.

possivelmente responsabilizar o administrador por falta de divulgação de fato relevante ao mercado.²⁸

O direito de informação pode ser exercido pelo próprio acionista de forma judicial ou extrajudicial, desde que obedecendo aos critérios previstos em lei para fazer a requisição de informações. Em certos casos é necessário que o acionista possua uma participação um pouco relevante na empresa, isto ocorre pela quantidade de capital social que possui. O artigo 126, § 3.º, define que para o acionista recorrer ao seu direito extrajudicialmente é necessário possuir 0,5% (meio por cento) do capital social, o que pode até parecer um valor baixo de participação, mas ao colocarmos em perspectiva como uma companhia como a Petrobrás fica praticamente impossível de ver esta quantidade de capital social concentrada na figura de apenas um acionista minoritário, o que por sua vez, resulta na criação dos blocos de acionistas detentores de ações ordinárias.²⁹

Já em outros casos esta quantia de capital social necessária apenas aumenta, podendo chegar a 5% do capital social para ter seu direito de informação assegurado. Até mesmo em medidas cautelares ou inominadas, no caso de requisições judiciais, veja artigo 105 da LSA.

Dessa forma, o acionista fica mais delimitado a requisição de informações em assembleia, podendo requerer, conforme os artigos 133/134 da LSA, informações antes ou depois da assembleia sobre os assuntos em pauta na ordem do dia.³⁰ Tais requerimentos podem ser feitos por escrito, antes, durante a assembleia, ou oralmente durante a assembleia apenas.

Fran Martins ensina que existem duas correntes, a majoritária que o próprio legislador defende, a qual aponta que o acesso à informação deve ser feito da forma mais ampla possível para que o acionista não fique à mercê do administrador desonesto que visa apenas o benefício próprio em detrimento do capital investido pelo acionista. Já a segunda corrente é menos aceita e alega que devido ao pouco conhecimento do acionista em relação ao mecanismo de funcionamento das sociedades,

²⁸YUKI, Yokoi. Cerco de espertalhões. **Revista Capital Aberto**, v.4, n.44, abr.2007. Disponível em: <http://capitalaberto.com.br/edicoes/bimestral/edicao-44/cerco-aos-espertalhoes/#.VmftlNlrLGg>. Acesso em: 20 set. 2015.

²⁹LOBO, Jorge. **Direito dos acionistas**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011. p.133.

³⁰LOBO, *loc. cit.*

a informação deve ser reduzida, especialmente sobre as questões financeiras e devem ser divulgadas em publicações contábeis.³¹

Trajano de Miranda Valverde assevera que divulgar toda e qualquer informação seria expor a sociedade a acionistas que visam interesses contrários a sociedade ou por aquele que objetiva vazar os segredos sociais, dessa forma é possível enxergar os limites do direito à informação que seria o direito da sociedade a reserva e discricção ou sigilo, que visa impedir a divulgação irresponsável das informações inerentes a atividade societária.³²

Porém, Alfredo Lamy Filho analisa que a ampla divulgação seria o meio mais efetivo de combater o crime nas sociedades, como o “*insider trading*” que de acordo com autor seria o câncer da atividade societária, isto porque ocasiona dano ao acionista comum indefeso nesta relação.³³

Já no que diz respeito a amplitude da divulgação da informação social, deve ser feita da maneira mais ampla possível, sendo clara, precisa, consistente, objetiva e imediata, além de tudo deve ser detalhada e de fácil compreensão.³⁴

Sendo assim a informação deve ser ampla, desde do ato constitutivo da empresa e a abertura de seu capital até a remuneração dos administradores³⁵, assim como descrito na instrução 480 da CVM de 2009, seria necessário o envio no prazo de sete dias dos acordos de acionista e acordos parassociais para a autarquia.

Mesmo a doutrina majoritária brasileira afirma que o direito de informação é amplo, mas ele não chega a ser absoluto, encontrando limitações. Para total entendimento deste direito deve-se ressaltar que certas informações sensíveis devem apenas ser disponibilizadas àqueles que detém maior capacidade acionária para que não se banalize este direito e não desencadeie um abuso em decorrência do excesso de requisições de informações.

Fora os casos em que a informação pode ser restringida àqueles que não representem o capital social mínimo pode existir um sigilo, quando houver uma colisão entre interesse do sócio e sociedade, devendo prevalecer o da sociedade, ou quando representar possíveis prejuízos a sociedade, neste caso excepcionalmente. No caso

³¹MARTINS, Fran. **Comentário à lei das sociedades anônimas**. 2.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1984. v.2. T.1. p.393-394.

³²VALVERDE, Trajano de Miranda. **Sociedades por ações**. Rio de Janeiro: Forense, 1941. v.1. p.344.

³³LAMY FILHO, Alfredo; BULHÕES, Jose Luiz. **A lei das S.A.** 2.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1992. v.2. p.382.

³⁴LOBO, Jorge. **Direito dos acionistas**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011. p.137.

³⁵Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Art. 94 e seguintes.

dos procedimentos arbitrais, o sigilo não viola a ampla informação, pois a confidencialidade é fundamental em relação a terceiros estranhos.³⁶

Ao analisar tudo isto pode-se ver uma trilha de vários países exigindo cada vez mais transparência e amplitude de informações, no Brasil não diferindo, o que se busca seria o “*disclosure*”³⁷, não havendo excesso, acima disto teria o ideal do “*fullest disclosure*”, conceito que visa combater a atividade criminosa dos “*insiders*”³⁸.

Por fim, pode-se falar do abuso do direito de informação, uma matéria não tão comum, mas mesmo assim presente. Seria este o uso do direito para ocasionar danos a companhia e dar maior morosidade as ações da mesma. O acionista que requisita informações deve agir na boa-fé e para esclarecer dúvidas sobre os negócios sócias, devendo manter reserva e discrição sobre a informações adquiridas, caso não o faça pode incorrer na violação de confidencialidade, ficando responsável pelas perdas e danos da companhia e dos demais acionistas.³⁹

Portanto, pode-se dizer que o dever de informação é tanto um direito como um dever, isto porque representa um direito para os acionistas que representa uma exigência que corresponde a estrutura contemporânea das sociedades anônimas e um dever para os administradores. Dever de prestar este direito conforme o princípio da transparência consoante com a ética e legalidade inerentes.⁴⁰

E, como pode ser notado, a sua quebra pode ensejar a responsabilização dos administradores, levando a advertências e multas em processos administrativos movidos pela CVM e também a possibilidade de demandas sociais e individuais em face do administrador que causa estes danos.

Pode-se ver no exemplo de Eike Batista, o qual foi responsabilizado pessoalmente pela CVM ao pagamento de trezentos mil reais em multa por revelar fato relevante.⁴¹ Enquanto figurava como administrador da OGX Petróleo S/A faltou em divulgar ao mercado informações relacionados a grandes contratos que estavam em curso de se concretizarem e quando solicitado pela CVM e pela BM&FBovespa,

³⁶YAZBEK, Otavio. Rel. Colegiado da Comissão de Valores Mobiliários. 09/02/2010. Disponível em: http://www.cvm.gov.br/decisoes/2010/20100209_R2/20100209_D19.html. Acesso em: 16 set. 2015.

³⁷Contribuir para a eficiência operacional do mercado de capitais e proteger os investidores contra operações demasiadamente fraudulentas. Prof. Robert H. Mundheim. Universidade da Pensilvânia.

³⁸*Insider Trading*, operar com informação privilegiada.

³⁹LOBO, Jorge. **Direito dos acionistas**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011. p.153.

⁴⁰LOBO, *loc. cit.*

⁴¹Extrato da Sessão de Julgamento do Processo Administrativo Sancionador CVM n.º Rj2013/7916. Ementa: Não divulgação tempestiva de fato relevante. 18 de março de 2015. Inteiro teor anexo.

B3 atualmente, respondeu aos órgãos imprecisamente, alegando existirem várias frentes de negociação, mas nenhuma concretizada. Porém, a informação torna-se relevante mesmo não estando concretizada, desde que não seja meramente especulativa. Dessa forma, Eike Batista e os outros membros da diretoria foram condenados ao pagamento de multa e advertência por não divulgarem informações relevantes. Este é um exemplo de vários casos práticos onde o dever de informação é violado e com isso pode ser notado que gera sanções pecuniárias ao patrimônio destes membros da administração.

2 RESPONSABILIDADE DOS ADMINISTRADORES

Os gerentes ou administradores respondem pelos danos causados a sociedade, sócios e/ou terceiros. Este instituto vem com o intuito de proteger estas três figuras das ações danosas que um administrador possa cometer enquanto exerce seu papel de gerência. No caso da doutrina estrangeira subdivide-se em responsabilidade para com a sociedade, responsabilidade para com os terceiros envolvidos com a sociedade e por fim responsabilidade para com os acionistas da sociedade.⁴²

No caso da doutrina nacional, o primeiro instituto, responsabilidade para com a sociedade, inexistente, apenas por falta de disposição direta na doutrina, porém ao analisar-se o artigo 159 da LSA brasileira fica implícito que esta responsabilidade existe, ao tratar da ação social *ut universi* em face do administrador, a qual visa que este reintegre o valor do dano causado a sociedade.⁴³

Em nosso direito a responsabilidade do administrador é auferida apenas no caso de ações danosas efetuadas por ele contra terceiros e sócios. Terceiros seriam todos os que possuem de alguma forma vínculo com a sociedade que não seja por meio da propriedade de ações dessa, podendo ser trabalhadores, credores e Estado.

Já os sócios seriam aqueles que possuem uma participação social chamadas de ações, no caso de S/A, e cotas no caso de sociedade limitada. Estas ações compõem o capital social da empresa, dessa forma ao causar dano a este capital social a lesão é dirigida ao acionista e também a sociedade, destacando, com autoridade, Ruy Carneiro Guimarães, “é extremamente difícil distinguir a ação social

⁴²ABREU, Jorge Manuel Coutinho de. **Responsabilidade civil dos administradores**. 2.ed. Coimbra: Almedina, 2010. p.1.

⁴³LOBO, Jorge. **Direito dos acionistas**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011. p.314.

da pessoal, gerando então esta confusão, onde também não há acerto na doutrina, dessa forma faz que esta matéria seja uma das mais obscuras”. Dessa forma, como existe a possibilidade de inúmeros eventos danosos derivados da mesma conduta, dela poderá derivar, também, diferentes tipos de ações sociais, uma vez que a lesão ao patrimônio poderá ter danos diretos a diferentes classes, como acionistas, terceiros e a própria sociedade.⁴⁴

No que diz respeito ao tipo de responsabilidade que está sujeito o administrador, há uma certa divergência no direito brasileiro, onde em primeiro ponto quando o administrador age com culpa ou dolo deverá estar sujeito a responsabilidade subjetiva do tipo clássico, sendo unânime, devendo ser comprovada o elemento subjetivo culpa ou dolo da conduta para então ser responsabilizado.

Em segundo plano, teria a conduta do administrador violado preceitos ou deveres fundamentais da gestão empresarial, causando então dano aos sócios, terceiros ou sociedade. Neste ponto há uma divergência da doutrina onde a maioria, composta por Fabio Ulhoa Coelho, Miranda Valverde, Bulhões Pedreira, Barros Leães, Sampaio Lacerda, Nelson Eizirik e José Edwaldo Tavares Borba, adotam a presunção de culpa, que seria ao agir contra os deveres norteadores ou preceitos fundamentais não haveria a necessidade de comprovação do elemento subjetivo, pois já age em desacordo as diretivas da administração.⁴⁵

Entretanto, há quem considere objetiva, no caso Modesto Carvalhosa, que ao causar o dano já estaria ensejando a responsabilidade do administrador, dispensando o elemento subjetivo da conduta, ao destacar que na lei, dessa matéria, de 1940, já havia distinção entre responsabilidade subjetiva e objetiva da administração, a primeira fazia-se a análise da conduta em conjunto com o nexos de causalidade com o dano e na segunda aplica-se a responsabilidade objetiva ao notar a quebra do disposto em lei ou de princípios da administração.⁴⁶ Esta ideia da responsabilidade objetiva é também aceita pelo direito português, porém recai sobre a sociedade que teria o direito de regresso sobre o administrador⁴⁷, nos demais casos onde a

⁴⁴GUIMARÃES, Ruy Carneiro. **Sociedade por ações**: notas de doutrina e jurisprudência. Rio de Janeiro. Forense, 1960. v.1. p.121-122.

⁴⁵COELHO, Fabio Ulhoa. **Curso de direito comercial**. 5.ed. São Paulo: Saraiva, 2002. v.2. p.249/250 e 261.

⁴⁶CARVALHOSA, Modesto. **Comentário à lei das sociedades anônimas**. 4.ed. São Paulo: Saraiva. 2009. v.2-4. p.349.

⁴⁷PORTUGAL. Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa. Código das Sociedades Comerciais, de 02 de setembro de 1986. Disponível em: http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=524&tabela=leis. Acesso em: 26 set. 2015. Artigo 6.º

responsabilidade recai sobre a pessoa do administrador seria com presunção de culpa no caso de danos causados contra a sociedade e nos casos de danos causados contra terceiros ou sócios a culpa deverá ser provada⁴⁸, restando nestes casos apenas a responsabilidade subjetiva.⁴⁹

Também pode ser notada no artigo 1.º da Lei Anticorrupção, onde não se funda mais na causalidade tipo-dolo, mas na causalidade conduta-benefício procurado ou obtido pelo agente jurídico corrupto, porém neste caso também se aplica a responsabilidade objetiva a pessoa jurídica.⁵⁰

Visto isto, pode-se assumir que a corrente mais aceita é a responsabilidade civil com presunção de culpa. Dessa forma, deve-se demonstrar a quebra da lei ou dos princípios, mas não a culpa nem o dolo ao fazê-lo.⁵¹

Para responsabilizar o administrador deve ter ocorrido dano, isto é, deve ser evidenciado os prejuízos ao patrimônio, perda de mercado ou alguma desvalorização visível, além de necessitar denexo de causalidade de sua omissão ou ação culposa, ou dolosa, a quebra de lei estatuto ou princípio fundamental da administração, neste caso com culpa presumida.⁵² Nestes episódios deve ser evidenciado o prejuízo decorrente da conduta e seus efeitos diretos a sociedade ou sócios.⁵³

Já no caso da responsabilidade para com os terceiros não é necessário haver dano direto contra eles, mas sim, contra a capacidade da sociedade em arcar com suas dívidas, neste caso ficaria o administrador responsável em restituir esse capital perdido, isto poderia ser uma diminuição do capital social, onde não deve arcar com a dívida da sociedade com o credor se esta não decorreu de sua conduta, mas deve re-integralizar o capital diminuído em decorrência de sua conduta.

O administrador somente responde por ato de sua autoria, sendo assim se houver um dano decorrente de outra empresa que rouba um contrato não haveria o que se falar em responsabilidade civil do administrador, isto porque apesar de existir o dano, inexistente o nexode causalidade da conduta com o dano isentando o administrador da responsabilidade. Porém, se este percebe que a empresa rival está

⁴⁸IDET. **Curso de Verão das Sociedades na União Europeia**. Coimbra, 06 jul. 2015 à 10 jul. 2015.

⁴⁹IDET. **Curso de Verão das Sociedades na União Europeia**. Coimbra, 06 jul. 2015 à 10 jul. 2015.

⁵⁰CARVALHOSA, Modesto. **Considerações sobre a lei anticorrupção das pessoas jurídicas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p.37.

⁵¹LOBO, Jorge. **Direito dos acionistas**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.p.316.

⁵²*Ibid.*, p.318.

⁵³Obra já citada acima.

tomando atitude hostil contra à que administra e nada faz, não por falta de meios de defesa, mas pela simples displicência, deve ser responsabilizado por sua omissão, pois neste caso existe o nexo de causalidade entre a omissão e o dano.⁵⁴

No caso da existência de outros órgãos de administração pode haver a responsabilidade solidária do administrador ou destes demais órgãos, se coniventes com as condutas ilícitas do diretor. No caso da existência de conselho de administração a responsabilidade sempre é solidária entre aqueles membros, ao praticarem as ações em conjunto, omitindo somente dessa responsabilidade aquele que evidencia sua contrariedade em relação à ação ou omissão que será praticada. Deve ser registrada oficialmente para surtir efeito.⁵⁵

Aquele que não fiscaliza também é solidariamente responsável, no caso do conselho fiscal, ao se omitir de suas funções também fica culpado pelo dano, isto porque também quebra o seu dever de fiscalizar e é conivente com a quebra de deveres cometidos pelo fiscalizado. No conselho fiscal a responsabilidade pode ser exonerada também, isto é o caso do membro que manifesta o seu desacordo com a conduta praticada pelo fiscalizado, neste caso apenas este que manifestou-se que se exonera da responsabilidade enquanto os demais continuam sujeitos a ressarcir os danos e tornar-se parte em uma futura ação social.⁵⁶

3 CONCLUSÃO

Diante de todo o quadro apresentado acima, nota-se que, o dever de lealdade, diligência e informação, previsto na lei das sociedades anônimas, desempenham um papel fundamental na proteção dos acionistas minoritários e dos terceiros interessados na aquisição de ações de uma empresa. Esses deveres garantem um ambiente de negócios mais transparente e justo, promovendo a confiança dos investidores e a integridade do mercado de capitais.

Em relação à proteção dos acionistas minoritários, o dever de informação é particularmente crucial. Visto que, garante a todos os investidores, sejam majoritários ou minoritários, tenham acesso às informações necessárias para tomar decisões informadas sobre seus investimentos. Isso é essencial para assegurar que os direitos

⁵⁴LOBO, Jorge. **Direito dos acionistas**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011. p.320.

⁵⁵Obra acima citada.

⁵⁶LOBO, *op. cit.*, p.168.

dos acionistas minoritários sejam respeitados e que eles possam participar ativamente das deliberações da empresa. Sem informações adequadas, os acionistas minoritários podem ser prejudicados e tolidos de seus direitos sociais.

Além disso, a importância das arquiteturas societárias entre grupos de acionistas não deve ser subestimada. Em muitos casos, a única maneira de garantir um capital votante significativo e efetivo para impor a aplicação dos direitos sociais relevantes é por meio da formação de blocos votantes. Mesmo que os detentores de ações ordinárias tenham direitos de voto, em certos casos, apenas um bloco votante unido pode ter influência suficiente para garantir a proteção dos interesses dos acionistas minoritários e a implementação de medidas de proteção.

Portanto, a observância rigorosa dos deveres de lealdade, diligência e informação, com foco especial no dever de informação, é essencial para garantir a proteção dos acionistas minoritários e a preservação dos interesses pecuniários de todos os envolvidos. Além disso, a formação de blocos votantes por meio de acordos de sócios é uma estratégia importante para fortalecer a posição dos investidores minoritários em casos em que a proteção de seus direitos exige uma voz coletiva mais forte. No geral, esses princípios e estratégias desempenham um papel fundamental na promoção da confiança e da equidade nos mercados de capitais.

É fundamental destacar que todos os princípios e deveres, incluindo o dever de lealdade, diligência e informação, não apenas se aplicam na obtenção das informações e na observância dos deveres sociais, mas também desempenham um papel crucial na tomada de decisões que delas decorrem.

A composição de um bloco votante para obtenção de informações é apenas o primeiro passo. O objetivo central é utilizar essas informações para tomar decisões informadas e agir em prol dos interesses da empresa e de todos os acionistas, majoritários e minoritários. Isso é essencial para evitar que acionistas majoritários ou controladores nomeiem administradores incompetentes que possam agir em benefício do grupo controlador em detrimento da sociedade na totalidade.

Portanto, a boa utilização dos mecanismos societários, como a formação de blocos votantes e a busca pelo cumprimento dos deveres sociais, não apenas assegura a transparência e a integridade nas operações da empresa, mas também abre caminho para a responsabilização dos administradores quando necessário. Isso pode ocorrer por meio de ações judiciais individuais, coletivas ou ações sociais, bem como pela responsabilização de blocos de controle que abusem de seu poder ou

atuem como administradores de fato, em detrimento dos interesses da empresa e dos acionistas. Assim, a aplicação efetiva desses princípios e deveres contribui para a proteção de todos os envolvidos e para a manutenção da confiança no mercado de capitais.

REFERENCIAS

ABREU, Jorge Manuel Coutinho de. **Responsabilidade civil dos administradores**. 2.ed. Coimbra: Almedina, 2010.

AKTIENGESETZ (Deutschland). Disponível em:
[https://de.wikipedia.org/wiki/Aktiengesetz_\(Deutschland\)](https://de.wikipedia.org/wiki/Aktiengesetz_(Deutschland)). Acesso em: 05 set. 2015.

BARREIROS, Felipe. **Responsabilidade civil dos administradores**: os deveres gerais e a corporate governance. Coimbra. Wolters Kluwe; Coimbra Editora, 2010.

BRASIL. **Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976**. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6404consol.htm. Acesso em: 02 out. 2015.

CARVALHOSA, Modesto. **Comentário à lei das sociedades anônimas**. 4.ed. São Paulo: Saraiva. 2009. v.2-4.

CARVALHOSA, Modesto. **Considerações sobre a lei anticorrupção das pessoas jurídicas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

COELHO, Fabio Ulhoa. **Curso de direito comercial**. 5.ed. São Paulo: Saraiva, 2002. v.2.

COELHO, Fábio Ulhôa. **Curso de direito comercial**. 15.ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

EISENBERG, Melvin A. Obblighi e responsabilità degli amministratori e dei funzionari delle società nel diritto americano. **Giur. Comm.**, v.1, p.617, 1992.

ESPAÑA. Congreso de los Diputados. **Real Decreto Legislativo 1564, de 22 de diciembre de 1989**. Por el que se aprueba el Texto Refundido de la Ley de Sociedades Anónimas (Vigente hasta el 01 de Septiembre de 2010). Disponível em:
<http://www.uaipit.com/es/legislacion/1702/Real-Decreto-Legislativo-1564/1989--por-el-que-se-Aprueba-el-Texto-Refundido-de-la-Ley-de-Sociedades-An?nimas->. Acesso em: 04 out. 2015.

FRENCH, Derek; MAYSON, Stephen; RYAN, Christopher. **Company Law**. Oxford: Oxford University Press, 2014.

GUIMARÃES, Ruy Carneiro. **Sociedade por ações**: notas de doutrina e jurisprudência. Rio de Janeiro. Forense, 1960. v.1.

IDET. **Curso de Verão das Sociedades na União Europeia**. Coimbra, 06 jul. 2015 à 10 jul. 2015.

LAMY FILHO, Alfredo; BULHÕES, Jose Luiz. **A lei das S.A.** 2.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1992. v.2.

LOBO, Jorge. **Direito dos acionistas**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.

MARTINS, Fran. **Comentário à lei das sociedades anônimas**. 2.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1984. v.2. T.1.

NEVES, Vanessa Ramalhete Santos. **Responsabilidade dos administradores de sociedades anônimas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

PORTUGAL. Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa. **Código das Sociedades Comerciais, de 02 de setembro de 1986**. Disponível em: http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=524&tabela=leis. Acesso em: 26 set. 2015.

SANCHEZ, Anibal. La Accion y Los Derechos del Accionista (articulos 47 a 50 LSA); In: URIA, Rodrigo; MENEZES, Aurelio; OLIVEIRA, Manuel (Dir.). **Comentario al Regimen legal de las Sociedade Mercantiles**. Madrid: Civistas, 1994. T.4: Las Acciones.

VALVERDE, Trajano de Miranda. **Sociedades por ações**. Rio de Janeiro: Forense, 1941. v.1.

YAZBEK, Otavio. Rel. **Colegiado da Comissão de Valores Mobiliários**. 09/02/2010. Disponível em: http://www.cvm.gov.br/decisooes/2010/20100209_R2/20100209_D19.html. Acesso em: 16 set. 2015.

YUKI, Yokoi. Cerco de espertalhões. **Revista Capital Aberto**, v.4, n.44, abr.2007. Disponível em: <http://capitalaberto.com.br/edicoes/bimestral/edicao-44/cerco-aos-espertalhoes/#.VmftlNlrLGg>. Acesso em: 20 set. 2015.